



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10380.014705/00-69
Recurso nº : 130.609
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOAQUIM JAIRO FERREIRA PAZ
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Acórdão nº : 104-19.106

APOSENTADORIA INCENTIVADA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. As verbas rescisórias especiais recebidas por trabalhador nos casos de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Daí decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM JAIRO FERREIRA PAZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014705/00-69
Acórdão nº. : 104-19.106
Recurso nº : 130.609
Recorrente : JOAQUIM JAIRÓ FERREIRA PAZ

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela delegacia da Receita Federal em Fortaleza contra Joaquim Jairo Ferreira Paz. A autuação resultou de revisão na Declaração de Rendimentos, exercício 1996, que se referem a Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica e dependentes, respectivamente.

Alega o contribuinte em impugnação, que no ano calendário de 1995, demitiu-se do Banco do Estado do Ceará, aderindo a Programa de Demissão Voluntária, conforme declaração do BEC acostada aos autos dos processos nº.10380.029304/99-16 e 10380.002136/00-18, referentes ao pedido administrativo formulado à Receita Federal para devolução do IR recolhido, incidente sobre verba indenizatória.

Houve restituição do valor, conforme notificação anexada aos autos.

Surpreendeu-se com o Auto, ora lavrado, que exige valores indevidos, não esclarecendo o fundamento para cobrança. Tampouco esclarece o motivo de restituição e posterior exigência de reposição de valores reconhecidamente indevidos, motivo pelo qual se encontra perplexo perante os fatos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, primeiramente analisou a forma de desligamento a que o contribuinte aderiu, concluindo-se tratar de Programa de Incentivo à Aposentadoria e não P.D.V, razão pela qual entende os rendimentos assim recebidos como tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014705/00-69
Acórdão nº. : 104-19.106

Quanto à infração referente à glosa correspondente a dependentes, afirma a autoridade de primeira instância que esta constitui matéria não expressamente contestada, e nos termos do art.17 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8748/1993, autorizada está, a declaração de definitividade da exigência.

Portanto, o imposto correspondente (R\$ 234,16) deve ser transferido para um novo processo para imediata cobrança.

O contribuinte foi intimado em 08 de abril de 2002(fls. 54).

O recurso foi recepcionado em 22 de abril de 2002 (fls.55).

Em razões de fls. 55/57, o recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação, juntando quanto à parte não impugnada cópia do DARF respectivo (fls.61).

Anexa também, cópia da Decisão nº 428/2000, exarada no Processo nº 10380.029304/99-16, mediante a qual a Delegacia, indeferiu restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente à parcela de rendimentos recebidos como incentivo à aposentadoria, ocorrida em 02/05/95.

Assinatura
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014705/00-69
Acórdão nº. : 104-19.106

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRADE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de lançamento de ofício relativo ao exercício 1996, ano calendário de 1995, resultante das alterações verificadas em relação a Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoas Jurídicas e dedução relativa a dependentes, na Declaração de Ajuste Anual, que passaram de R\$ 21.890,78 para R\$ 34.694,27, e de R\$ 4.401,60 para R\$ 3.521,28 respectivamente, conforme Formulário de Alteração e Retificação (fls.22).

Quer o recorrente ver reconhecidos como não tributáveis, os valores recebidos a título de Programa de Incentivo à Aposentadoria, correspondente à R\$ 8.780,85, não questionando a glosa correspondentes ao valor de R\$ 880,32 - Deduções de Dependentes. Essa matéria que resultou em imposto correspondente a R\$ 234,16 foi objeto de decisão de primeira instância, que se manifestou no sentido da transferência deste para um novo processo.

Assiste razão ao recorrente. Depois de várias decisões no mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, houve por bem sumular a matéria, cristalizando o entendimento da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014705/00-69
Acórdão nº. : 104-19.106

Súmula 215.

"A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Ora, quando de sua aposentadoria, por ter aderido ao Programa de Aposentadoria Incentivada, o recorrente recebeu as verbas que lhe eram devidas, nos termos do referido programa.

Tais valores apresentam, de fato, caráter de indenização, de ressarcimento pela perda do emprego, e pela falta de condições do empregado para manter-se e à sua família, pelo espaço de tempo que permanecer sem salário.

Não se trata de renda, pois aqui não há que se falar em acréscimo patrimonial.

Este direito já foi reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal em relação do Programa de Desligamento Voluntário:

"Ato Declaratório nº 095, de 26 de novembro de 1999.

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requer a aposentadoria, pela Previdência Oficial ou Privada, a Programa de Demissão Voluntária Incentivada de que trata a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, (...), declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014705/00-69
Acórdão nº. : 104-19.106

necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."

Como diz o recorrente em suas razões, ficou aqui evidenciado o objetivo do enxugamento da máquina administrativa, incentivando o desligamento dos servidores, por meio do pagamento de valores que compensem e recomponham os rendimentos que teriam se continuassem a trabalhar.

O próprio Ato Declaratório nº 095/99, diz que não importa se o desligamento se dá por demissão ou devido a aposentadoria.

A verdade é que não deve interferir na definição da natureza jurídica dos valores assim recebidos, o fato de o desligamento se dar por meio de demissão ou aposentadoria do servidor.

Portanto, há de se entender que as verbas recebidas a título de Programa de Aposentadoria Incentiva, a exemplo do Programa de Desligamento Voluntário, apesar de denominação diferente, têm a mesma natureza e devem ter tratamento tributário uniforme.

mu
Ou seja, as verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, apresentam caráter indenizatório. Portanto nestes casos, não ocorre acréscimo patrimonial, daí decorrendo a impossibilidade da incidência de imposto de renda sobre os mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014705/00-69
Acórdão nº. : 104-19.106

Razões pelas quais meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para que se processe a retificação da declaração e conseqüente restituição dos valores assim apurados.

Sala de Sessões DF, em 07 de novembro de 2002

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES